



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.041691/91-16
Recurso nº : 138.581
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1989
Recorrente : FÁBRICA DE FIOS E LINHAS MARTE S.A.
Recorrida : 4ªTURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 14 de abril de 2005
Acórdão nº : 103-21.929

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA -
Caracteriza-se como omissão de receita, por presunção legal, os recursos depositados em conta bancária da empresa e a crédito dos sócios, quando não há comprovação da origem desses recursos.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - ANO CALENDÁRIO DE 1998 - Exclui-se a exigência dessa contribuição para o período encerrado em dezembro de 1998, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade declarada pelo STF.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FÁBRICA DE FIOS E LINHA MARTE S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência da CSLL referente ao ano-calendário de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

27 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

138.581*MSR*21/12/05



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10880.041691/91-16
Acórdão nº : 103-21.929

Recurso nº. : 138.581
Recorrente : FÁBRICA DE FIOS E LINHA MARTE S.A.

RELATÓRIO

FÁBRICA DE FIOS E LINHA MARTE S.A., já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado da decisão da 4ª Turma da DRJ em Campinas/SP, que considerou procedentes, em parte, os lançamentos que lhe exigem Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro, Imposto de Renda na Fonte, PIS e FINSOCIAL, relativos ao ano calendário de 1988, exercício de 1989.

Trata-se de imputação de omissão de receita na forma prevista no artigo 181 do RIR/80, considerando a não comprovação da origem e efetiva entrega pelos acionistas Robert Schoueri e Richard Schoueri, da quantia de NCz\$ 17.600,00, no ano calendário de 1988.

O Termo de Verificação de fls. 21/22 trouxe o seguinte relato dos fatos:

“1) Que, devidamente intimado, em 23/09/91 e 21/10/91, a apresentar documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, que comprovassem a origem e efetiva entrega, relativas ao valor de Cz\$ 20.700.000,00 (Vinte milhões e setecentos mil cruzados), lançados em 31/10/88 (Razão Analítico/Passivo) na conta corrente dos sócios Srs. Roberto Schoueri e Richard Schoueri, o contribuinte, através de seu representante legal ou preposto, somente logrou comprovar a origem e efetiva entrega de Cz\$ 3.100.000,00 (Recursos originários da Pessoa Física/Sra. Alice Schoueri) restando, portanto, sem comprovação nos termos retromencionados a quantia de Cz\$ 17.600.000,00.

2) Que, no curso da ação fiscal, o contribuinte exibiu um Instrumento Particular de Doação, no qual o Sr. Sami Fouad Trad, libanês, por aqui de passagem, residente na cidade de Beyrouth, doa aos sócios acima identificados, a quantia de Cz\$ 20.000.000,00, sendo que Cz\$ 17.600.000,00 foram levados a crédito em conta-corrente dos sócios.

3) Que, intimado a exhibir e comprovar a conversão da importância de Cz\$ 20.000.000,00 em moeda nacional à taxa de câmbio oficial vigente na data da operação, o contribuinte não logrou também



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10880.041691/91-16
Acórdão nº : 103-21.929

apresentar documentação hábil e idônea que comprovassem efetivamente a origem e efetiva entrega dos recursos lançados em conta-corrente.

4) Que, no decorrer da fiscalização, detectamos que o contribuinte utilizou a importância de Cz\$ 20.700.000,00 para aumentar o Capital Social da empresa em 31/05/89.

Em decorrência do exposto, a importância de Cz\$ 17.600.000,00 deve ser oferecida à tributação do Imposto de Renda, como receita omitida, com base no disposto nos artigos 154, 155, 157, § 1º, 165, 181 e 387, II, todos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04/12/1980."

A irresignação do sujeito passivo veio com a petição de fls.32/43, que mereceu a seguinte síntese na decisão recorrida:

"03.1 – "O exame da documentação da impugnante revela que o ingresso dos recursos na Sociedade está devidamente documentado e contabilizado conforme se verifica.

Efetivamente, verifica-se que a quantia de CZ\$ 17.600.000 ingressou na Sociedade (Débito da Conta Bancos – 11.02.07), comprovada e contabilmente, em __/__/88, tendo sido erroneamente lançada a Contrapartida na Conta referente a Receita Não Operacional (42.01.02), conforme se demonstra (docs. 5).

Verificado o erro do lançamento a crédito de Receita de Venda de Imóveis, o mesmo foi estornado e corrigido, passando o valor a ser considerado adiantamento (passivo) efetuado pelo Cliente A Martinez e Hijos SAC (doc. 6). Já naquela época, portanto, sabia-se que não se tratava de receita, mas de mero passivo da sociedade.

Finalmente, em virtude de uma reconciliação contábil, e ainda no decorrer do mesmo exercício, foi feita nova retificação, debitando-se a conta passiva A Martinez e Hijos SAC, a Crédito da Conta-Corrente dos acionistas (doc. 7).

A autenticidade do crédito contabilizado se faz comprovar, documentalmente, através das declarações de imposto de renda de seus acionistas (docs. nº 8), nas quais se verifica igual montante consignado.

É certo, portanto, que a contabilidade da Impugnante, no final do exercício registrava um ingresso comprovado de dinheiro na Sociedade



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10880.041691/91-16
Acórdão nº : 103-21.929

(com débito na conta Bancos) e um passivo na conta-corrente com os acionistas. No mais, trata-se de erros de lançamentos, corrigidos no decorrer do ano-base, na forma prevista pela NBC T 2.4, provada pelo Conselho Federal de Contabilidade através da Resolução CFC 596/85”;

03.2 – “É de se concluir, portanto, que o mero lançamento contábil de uma receita não é, em si, fenômeno econômico gerador do imposto de renda. Para que este imposto seja exigível, mister se faz verificar que, efetivamente, o contribuinte auferiu uma renda, nos termos estritos da legislação fiscal.

Ora, no caso é evidente que tal receita não ocorreu. O lançamento não refletiu qualquer venda, por parte da Impugnante. Originou-se o lançamento, por certo, de um depósito bancário e, neste sentido, é verdadeiro o lançamento a débito, mantido pela Impugnante. O lançamento a crédito, entretanto, que decorre da técnica contábil das partidas dobradas e que deveria refletir a natureza daquele valor, foi feito com engano. Constatando haver inexistido qualquer transação econômica que motivasse a contabilização da receita, o contribuinte efetuou o devido estorno contábil, classificando a origem do valor como um passivo, isto é, como valor que a sociedade recebera, mas se obrigara a devolver: valor pertencente a terceiros. Se o valor pertence a terceiros, é claro que não se trata de recurso da própria impugnante. Não sendo seu o valor, é imediato que inexistente qualquer receita e, portanto, não há que se falar em exigência do imposto de renda.”

03.3 – Quanto à comprovação da origem dos recursos, diz a impugnante que “a mesma Autoridade reconhece, em seu Termo de Verificação, que ‘Cz\$ 17.600.000,00 foram levados (pela Impugnante) a crédito em conta-corrente dos sócios’ (item 2). Aí já se tem evidente que a origem dos recursos é, sem sombra de dúvida, dinheiro pertencente aos acionistas. Aliás, a veracidade da origem dos recursos se comprovou acima, pela juntada das declarações de imposto de renda dos acionistas, devidamente entregues e homologadas pela Receita Federal (art. 150 CTN). Do mesmo modo, a entrega dos recursos se verifica a partir dos lançamentos contábeis acima descritos e dos documentos que os sustentam, verificando-se que a impugnante recebeu o valor entregue pelos seus acionistas”;

03.4 – “É verdade que a Impugnante não demonstrou a conversão da importância acima referida em moeda nacional, à taxa de câmbio oficial vigente na data da operação. A razão para que não se fizesse tal demonstração é imediata: a Impugnante não recebeu qualquer valor em moeda estrangeira. Efetivamente, não teria sentido que a Impugnante convertesse moeda nacional em moeda nacional. (...) Só há conversão quando se recebe um valor em moeda estrangeira, que, nos termos da legislação em vigor, deve ser vertido para o padrão



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10880.041691/91-16
Acórdão nº : 103-21.929

nacional. No caso, a Impugnante recebeu de seus acionistas um valor em moeda nacional, não tendo porque convertê-lo.”

04. O contribuinte apresentou impugnações de mesmo conteúdo relativas a todas as exigências decorrentes.

05. A autoridade lançadora, após tomar conhecimento do teor da impugnação e dos documentos juntados, emitiu a informação de fls. 86/89, em que se manifesta pela manutenção integral do lançamento, com os seguintes argumentos:

05.1 – o contribuinte não provou a origem dos alegados erros contábeis;

05.2 – as datas dos depósitos bancários juntados pela impugnante, fls. 61/62, divergem das datas das doações constantes nas declarações de rendimentos dos sócios;

05.3 – a demonstração da capacidade econômica dos sócios é insuficiente para afastar a presunção de omissão de receitas se não comprovadas a origem e a efetiva entrega dos recursos que teriam servido para o aumento de capital;

05.4 – o contribuinte não conseguiu comprovar a origem dos recursos utilizados no aumento de capital, já que não apresentou os documentos relativos à alegada doação em moeda estrangeira.”

Após análise da questão apresentada, o acórdão DRJ/CPS Nº 2.522, de 23 de outubro de 2002, decidiu pela procedência parcial dos lançamentos, considerando que houve a implementação da presunção legal do art. 181 do RIR/80, mas fez excluir a exigência da contribuição para o PIS, à vista da Resolução nº 49 do Senado Federal.

A decisão portou a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1988

Ementa: Lucro Real. Omissão de Receitas. Recursos de Origem não Comprovada.

Cabe ao sujeito passivo a comprovação da origem e efetiva entrega de recursos aportados à sociedade e creditados à conta-corrente de sócios mantida junto à empresa. Correta a imputação de omissão de receitas diante da falta da comprovação exigida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10880.041691/91-16
Acórdão nº : 103-21.929

Tributação Reflexa
Imposto de Renda Retido na Fonte
Contribuição Social
Finsocial

Devido à íntima relação de causa e efeito existente entre a exigência principal e às dela decorrentes, a orientação decisória deve coincidir.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1988

Ementa: Contribuição Ao Programa de Integração Social – PIS.

Com a suspensão das disposições contidas nos Decretos-leis nºs. 2445, de 1988, pela Resolução nº. 49, de 09/10/1995, do Presidente do Senado Federal, não subsiste o lançamento da contribuição para o Programa de Integração Social calculada com base naqueles diplomas legais.”

O recurso voluntário, apresentado contra essa decisão veio com a petição de fls. 428/445, encaminhado a este colegiado mediante o arrolamento de bens, integrante do processo nº 10880.008173/2003-12, como consignado às fls. 470.

No recurso, a contribuinte repete os termos postos na inicial do litígio acrescentando razões acerca da ilegal presunção e conseqüente inversão do ônus da prova.

Nesse sentido, alega a fiscalização adotou a sistemática de tomar o total de depósitos sem comprovante, considerando-os como rendimento tributável, posição essa defendida na decisão de primeira instância.

Alega, que foram feridos princípios jurídicos constitucionalmente assegurados, ao inverter o ônus da prova que cabia ao fisco, pretendendo, sem qualquer amparo legal, transferi-lo ao contribuinte.

Afirma, ainda, que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pelas Constituições (art. 110), bem como que determinadas matérias somente poderão ser previstas por meio de lei (art. 97), o Código Tributário Nacional - determina



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10880.041691/91-16
Acórdão nº : 103-21.929

implicitamente que não cabe ao legislador, por meio de presunções, expedir normas que ele não poderia formular de modo direto.

Conclui, nesse ponto, que se o legislador não pode tributar como renda simples transferências entre contas, também não pode presumir que depósitos em conta tratam-se de rendimento tributário, sendo, portanto, absolutamente arbitrária e ilegal a exigência.

Para amparar seu posicionamento, cita jurisprudência judicial e administrativa, relativa a "mera presunção", "presunção assentada em simples elementos indiciários" e "omissão de receitas com base em depósitos bancários".

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10880.041691/91-16
Acórdão nº : 103-21.929

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - Relator

O recurso é tempestivo e, considerando o arrolamento de bens, dele tomo conhecimento.

Conforme posto em relatório, trata-se de omissão de receita do ano-calendário de 1988, exercício de 1989, identificada por suprimento de caixa de origem não comprovada.

As exigências remanescentes da decisão de primeiro grau reportam-se a IRPJ, CSLL, COFINS e IRF, visto que foi cancelada a exigência da Contribuição para o PIS, em função da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 e conforme a Resolução nº 49 /95 do Senado Federal.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal de fls. 21/22, o sujeito passivo, devidamente intimado a apresentar documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, para comprovar a origem e efetiva entrega, relativas ao valor de Cz\$ 20.700.000,00 (Vinte milhões e setecentos mil cruzados), lançados em 31/10/88 (Razão Analítico/Passivo) na conta corrente dos sócios Srs. Roberto Schoueri e Richard Schoueri, somente logrou comprovar a origem e efetiva entrega de Cz\$ 3.100.000,00 (Recursos originários da Pessoa Física/Sra. Alice Schoueri) restando, portanto, sem comprovação nos termos retromencionados a quantia de Cz\$ 17.600.000,00.

Para justificar a origem dos recursos, durante a ação fiscal, o contribuinte exibiu um Instrumento Particular de Doação, no qual o Sr. Sami Fouad Trad, libanês, por aqui de passagem, residente na cidade de Beyrouth, doa aos sócios acima identificados, a quantia de Cz\$ 20.000.000,00, sendo que Cz\$ 17.600.000,00 foram levados a crédito em conta-corrente dos sócios.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10880.041691/91-16
Acórdão nº : 103-21.929

Essa justificativa foi apresentada após discorrer sobre diversos erros contábeis, quando originalmente tais valores foram indevidamente contabilizados a crédito de receitas não operacionais relativas a venda de bens do ativo permanente, sendo o estorno contabilizado como adiantamento efetuado por cliente e, posteriormente, ainda no decorrer do mesmo exercício, foi feito novo estorno, passando o crédito a ser dos acionistas.

A despeito dos estornos terem sido efetuados dentro do mesmo exercício e antes de qualquer ação fiscal, verifica-se que o lançamento último resume-se em um suprimento de caixa, feito pelos sócios que merece uma justificativa da origem dos recursos, para afastar a presunção legal de omissão de receita.

A justificativa apresentada não é suficiente para a comprovação exigida pela lei. A alegação de doação da mencionada quantia não pode ser aceita ante um Instrumento Particular de Doação (fls. 14/16) ou da tradução pública juramentada, anexada às fls. 83. Também, a informação na Declaração de Imposto de Renda dos acionistas relativa à doação não é prova suficiente da origem dos recursos.

A origem há que ser demonstrada por documentos hábeis que afastem qualquer dúvida sobre uma fonte externa à empresa. No caso, a alegação de doação não veio suportada por documentos que não aqueles entre as partes envolvidas, sem qualquer outro que possa demonstrar a certeza da operação.

Nesse ponto há que se acrescentar que, mesmo em se acolhendo a doação como fonte de recursos, essa foi efetivada depois dos aportes de recursos. A doação data de 19/10/88, quando os aportes de recursos são anteriores a essa data (fls. 409).

Assim, entendo como não comprovada a origem dos recursos, devendo prevalecer a presunção legal de omissão de receita.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10880.041691/91-16
Acórdão nº : 103-21.929

No que se refere à Contribuição Social sobre o Lucro deve essa exigência ser afastada, considerando a declaração de inconstitucionalidade para o fato gerador de 31/12/1988, em face da anterioridade nonagesimal.

Os demais lançamentos decorrentes devem ser mantidos, visto tratar-se da mesma matéria fática. Observe-se que o IRF, refere-se a omissão de receita e não necessita de prova de sua distribuição.

Pelo exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir da exigência da Contribuição Social sobre o Lucro.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2005


MÁRCIO MAGHADO CALDEIRA